



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua presentante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta Promotoria de Justiça procedimento extrajudicial tombado pelo nº 01706.000.056/2024, em que restou apurado a suspensão parcial do serviço de transporte fora do domicílio neste mês de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no seu município de origem;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é destinado a tratamento de pacientes cuja região referenciada possua distância mínima de 50 km do município de origem, nos termos da Portaria nº 55 do Ministério da Saúde, de 24 de fevereiro de 1999, com alterações pela Portaria de Consolidação nº 01, de 22 de fevereiro de 2022, que trata sobre consolidação das normas sobre atenção especializada à saúde, mais especificamente sobre TFD no Capítulo II, art.135 ao art.147;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE

CONSIDERANDO que o art. 13 do Manual Referente à Concessão de Auxílio para Tratamento Fora do Domicílio no SUS/PE, de abril de 2011, prevê que todo município deve dar preferência a serviços médicos e especialistas em regiões mais próximas do município solicitante do TFD;

CONSIDERANDO que, independentemente da distância [se igual a 50 km (caracterização de TFD), ou menor], o gestor terá que disponibilizar meios, continuados e ininterruptos, de acesso ao paciente ao tratamento fora dos limites dos municípios, não se eximindo da responsabilidade da assistência ao paciente carente de recursos para o transporte (Art. 15 do Manual);

CONSIDERANDO que o gestor municipal, assim como o estadual, deverão implementar, nos seus setores de TFD, uma estrutura mínima de serviço social para articulação com os serviços sociais das unidades de referência para fornecer todo apoio logístico possível, sobretudo quanto a transporte, acomodação, etc. (art. 21 do Manual);

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Resolução nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, define “transporte sanitário eletivo” como sendo aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação;

CONSIDERANDO que a integralidade é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea d, preceitua que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes; que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua boa saúde, e que o deslocamento do paciente é essencial para viabilização do tratamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE

Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, na pessoa do Exmo. Prefeito, Sr. George Rodrigues Duarte, bem como à Secretária de Saúde do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, na qualidade de Gestora do SUS, Sra. Sinthya Suane Souza Oliveira, para que, sob pena de responsabilidade, reestabeçam integralmente o serviço de transporte fora do domicílio viabilizando, com urgência, o transporte adequado dos referidos pacientes ao município de Petrolina/PE, local onde fazem tratamento continuado, assim como aos seus respectivos acompanhantes.

REQUISITAR ao Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, representado pelo Chefe do Poder Executivo e Secretária de Saúde Municipal que, por meio de ofício, informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 48 horas, sobre o acatamento da presente Recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsantamariadaboavista@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos de que a sua não observância poderá implicar na propositura de ação civil pública e adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

DETERMINAR, por fim, que:

- a) Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Prefeito de Santa Maria da Boa Vista/PE e à Secretária de Saúde Municipal, para fins de conhecimento, registro e cumprimento, com cópia à rádio local e demais meios de comunicação, para conhecimento e divulgação;
- b) Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência;
- c) Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista/PE

da Boa Vista/PE para ciência;

d) Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça